

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2025 - Processo nº 095/2025 – Processo Licitação nº 019/2024.

OBJETO: Registro de preços destinado a contratação de 600 (seiscentas) horas para poda de árvores com caminhão Munck com cesto aéreo elevado com 10 metros de extensão. Serviços localizados em áreas públicas institucionais, verdes, de lazer e demais p nas áreas de expansão urbana e perímetro urbano do Município de Santa Cruz da Conceição-SP.

A empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 51.397.820/0001-08, com endereço à Avenida Conselheiro Carrão, nº 284 – sala 1003 Chácara California São Paulo/SP, CEP 03.402-000, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico de nº 004/2024, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 20/03/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no art. 64 do da Lei n. 14133/2021 bem como preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico em referência:.

Lei n. 14.133/2021: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Edital do Pregão Eletrônico 004/2025 16.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou informações relativos a esta licitação, que serão prestados mediante solicitação dirigida a autoridade subscritor do presente edital, ou ao agente de contratação ou à comissão de contratação (conforme o caso), até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, por meio do próprio site que operar a disputa; protocolo digital, disponível na página principal do site da Prefeitura de Santa Cruz da Conceição:

<https://www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br/site/>; ou, e-mail: licitacao@santacruzdaconceicao.sp.gov.br

DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Eletrônico tipo Menor preço por item/hora, tendo como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE 600 (SEISCENTAS) HORAS PARA PODA DE ÁRVORES COM CAMINHÃO MUNCK COM CESTO AÉREO ELEVADO COM 10 METROS DE EXTENSÃO. SERVIÇOS LOCALIZADOS EM ÁREAS PÚBLICAS INSTITUCIONAIS, VERDES, DE LAZER E DEMAIS DENOMINAÇÕES NAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA E PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO-SP.”

A impugnante entende que o presente Edital contém vício a fulminar princípios e regras basilares das licitações públicas, sobretudo em relação ao seu caráter isonômico, competitivo e econômico-financeiro.

Destarte, tornou-se imperativo que se procedesse à impugnação do instrumento convocatório, no que concerne aos itens a seguir evidenciados, para que os equívocos sejam sanados.

DOS PEDIDOS DA REQUERENTE

1. DA FALHA NO PLANEJAMENTO, INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, EDITAL E SANÇÕES:

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 18 e 25, estabelece a necessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) como etapa fundamental para o planejamento da contratação e a necessidade de que o edital contenha regras claras e objetivas, com exigências técnicas compatíveis com o objeto da licitação. Contudo, o ETP e o Edital apresentados pela Administração revelam-se fragilizados e omissos em aspectos cruciais, além de conterem exigência técnica descabida, inviabilizando a análise adequada da viabilidade da contratação, prejudicando a saúde financeira do contrato e restringindo indevidamente a participação de licitantes.

Vejamos:

Art. 18. (LEI 14.133/2021) A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

2. DAS IRREGULARIDADES ESPECIFICAMENTE IDENTIFICADAS:

2.1. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E MEMÓRIA DE CÁLCULO (ART. 18, IV):

O inciso IV do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 exige a definição de "estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte".

Contrariamente, o ETP em questão limita-se a apresentar uma descrição genérica da demanda, sem demonstrar a memória de cálculo ou qualquer documento que justifique as quantidades estimadas.

Tal omissão impede a verificação da razoabilidade das quantidades e prejudica a análise da economicidade da contratação.

2.2. Falta de Levantamento de Mercado e Justificativa da Solução (Art. 18, V):

O inciso V do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina a realização de "levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar".

O ETP apresentado não contém qualquer informação relativa ao levantamento de mercado, impossibilitando a avaliação das alternativas disponíveis e a fundamentação da escolha da solução adotada.

Essa falha demonstra a não conformidade com a devida pesquisa de mercado.

2.3. Indeterminação da Estimativa de Valor e Origem dos Preços (Art. 18, VI):

O inciso VI do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 exige a "estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte".

O ETP omite a origem dos preços referenciais, seja por meio de tabelas de referência ou pesquisa de mercado, comprometendo a transparência e a confiabilidade da estimativa de valor da contratação.

2.4. Inobservância ao § 2º do Artigo 18 da lei 14.133/2021

*§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao **menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (grifo nosso)***

A lei determina que o ETP deverá conter no mínimo os elementos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º do mesmo artigo. Por tanto a não existência dos dados descritos nos tópicos 2.1, 2.2 e 2.3, caracterizam descumprimento legal.

2.5. Ausência de Previsão de Data-Base de Reajuste e Índices (Art. 25, §7º):

O Edital/Contrato não contempla a previsão da data-base para reajuste de preços, nem a definição dos índices a serem aplicados, contrariando o disposto no §7º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a **previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nosso)*

A ausência dessa previsão impede a correta atualização dos valores contratuais, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e gerando insegurança jurídica.

2.6. Exigência Técnica Descabida - Engenheiro Elétrico:

O edital exige a presença de engenheiro eletricitista na equipe responsável pela execução da poda de árvores, o que não se mostra razoável nem possui fundamento legal. A poda de árvores é uma atividade que demanda conhecimentos específicos de agronomia, silvicultura ou áreas afins, não havendo qualquer relação com a engenharia elétrica.

Ademais, tratando-se de serviço de poda de árvores, especialmente aquelas que se localizam próximas a rede elétrica, se faz necessário que a empresa contratada comprove que seus funcionários possuam treinamento na norma regulamentadora NR10. Devendo esta norma ser considerada primordial no quesito comprovação de capacidade técnica.

Essa exigência técnica inadequada restringe indevidamente a competitividade do certame, limitando a participação de empresas especializadas em serviços de poda de árvores e que possuem em seu quadro técnico profissionais habilitados para a atividade, como engenheiros florestais ou ambientais ou agrônomos, e profissionais com treinamento NR10.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

A transparência e a publicidade são princípios basilares da licitação pública, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e o controle social dos gastos públicos. A ausência de informações viola esses princípios, prejudicando a fiscalização e a participação da sociedade no processo licitatório.

Diante das irregularidades apontadas, resta evidente a fragilidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Edital apresentado pela Administração, em desacordo com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, o acolhimento da presente impugnação, com a consequente determinação de:

A. Revisão e complementação do ETP, de modo a sanar as omissões e irregularidades apontadas, incluindo:

A.1. Memória de cálculo detalhada, com a especificação dos custos de cada etapa do serviço, considerando:

- Descrição e quantificação da Equipe: como operador do Munck, podador, servente, incluindo valor da hora acrescido dos encargos trabalhistas.
- Solução para destinação dos resíduos gerados pela poda.
- Ferramentas de poda a serem utilizadas;
- Treinamentos em normas regulamentadoras (NR), como NR10, NR35, NR38 e outras aplicáveis à atividade.

B. Correção do Edital, com a exclusão da exigência de engenheiro eletricista e a inclusão da comprovação de treinamento NR 10;

C. Correção do Edital, com a inclusão da previsão de data-base de reajuste e índices, garantindo a regularidade, a transparência e a competitividade do processo licitatório.

D. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do IV, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

E. Em caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça, a remessa dos autos a Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.

Pede e aguarda deferimento.

Sem mais agradecemos e ficamos no aguardo.

Atenciosamente,

São Paulo, 11 de março de 2025.

Botelho & Neves

Construções e Reformas LTDA.

CNPJ: 51.397.820/0001-08
